

CATEDARAL DE NOSSA SENHORA DAS
MERCÊS

Catedral de Nossa Senhora das Mercês - Situada em Porto Nacional, nas proximidades da margem direita do Rio Tocantins, no mesmo local da antiga capela de Nossa Senhora das Mercês. A sua historia vem desde 1810, quando o ouvidor Thetonio Segurado fez uma doação de dois contos de réis, para edificação de um templo a Nossa Senhora das Mercês.

Foi construída por Frades Dominicanos vindos da França. Teve sua pedra fundamental colocada em 7 de maio de 1884. Sua construção durou nove anos, de 1894 a 1903.

A Igreja Nossa Senhora das Mercês não foi construída pelos escravos, como muitos acreditam, mas sim por homens livres, tanto negros como brancos. Os recursos para sua construção vieram da França, doações de comerciantes e de senhores de Porto Nacional. A construção foi feita com pedras lapidadas e tijolos, a argamassa era feita de barro, cinzas e capim, pois na época não havia cimento. A maioria das suas imagens sacras foram trazidas da França e de Belém do Pará. Seu primeiro sino, todo em bronze, também veio da França. A Catedral representa a “Ordem Dominicana” em Porto Nacional.

Por Regina Bezerra dos Reis



Ano 5 nº 2 jul/dez 2011

REVISTA JURÍDICA - TRE-TO

ISSN 2176-9710



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Tocantins

Revista Jurídica
TRE-TO

Ano 5 Número 2 jul/dez 2011

Capim Dourado (capa)
(syngonanthus s.p)

O Capim dourado é uma espécie de gramínea de nome científico (syngonanthus s.p), existente apenas no Brasil. Foi descoberto pelos Índios do norte de Goiás, hoje Estado do Tocantins. De rara beleza é utilizado para produção de artesanato.

Sua principal característica é a cor que lembra o ouro. Constitui-se de uma roseta de haste dourada, prolongada na forma de uma flor que só pode ser colhida entre 20 de setembro e o início das chuvas no mês de novembro, quando suas hastes estão secas e douradas.

A principal localidade onde iniciou a produção artesanal foi o Povoado do Mumbuca, um vilarejo de comunidade quilombola localizado no município de Mateiros, região do Jalapão. Visando a sustentabilidade ambiental, econômica e social da região, não é permitida a saída do material “in natura”, mas somente peças já produzidas pela comunidade local.

A tradição do artesanato foi passada de geração em geração pelas mãos da artesã Guilhermina Ribeiro da Silva, a dona Miúda (*in memorian*), que contava que sua mãe aprendeu a técnica para a confecção do artesanato com os índios. Hoje, após a introdução de cursos de designer, são confeccionados bolsas, cintos, pulseiras, artigos de decoração e outros.

O artesanato, derivado do capim dourado bastante admirado por turistas, foi mostrado pela primeira vez a um grande público em 1993, na Feira de Folclore, Comidas Típicas e Artesanato do Tocantins- FECOARTE, que acontece em Palmas. Hoje, pode ser encontrado em todo o Brasil e no exterior.



O CARÁTER NORMATIVO DAS RESOLUÇÕES ADVINDAS DE RESPOSTAS A CONSULTAS ELEITORAIS PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL¹

Fabrcio Pimentel Riva²

Este artigo possui o escopo de analisar, após examinar doutrina e jurisprudência conflitantes, o instituto das consultas eleitorais à luz da regulamentação eleitoral, mormente no que toca à sua normatividade.

Palavras-chave: Resoluções do TSE; Consultas eleitorais; Poder Regulamentar; Caráter normativo

Introdução

O presente artigo trata das resoluções do Tribunal Superior Eleitoral que possuem como fundamento resposta a consultas eleitorais.

Este instituto eleitoral é de extrema relevância para o bom caminhar do processo eleitoral, principalmente no que se refere aos percalços que podem surgir antes do prélio eleitoral.

Não se irá discutir o todo das consultas eleitorais, vez que é tema extenso e de valiosa doutrina. Em verdade, buscar-se-á analisar a específica situação na normatividade dessas resoluções, num caráter superficial.

1. Desenvolvimento doutrinário

As consultas, previstas nos artigos 23, IX e 30, VIII, do Código Eleitoral, são um relevante instituto jurídico que permite aos consulentes uma prévia resposta sobre tema relevante na disciplina eleitoral.³

A Justiça Eleitoral ao responder às consultas, que são formuladas por determinadas autoridades com jurisdição federal⁴, sobre matéria eleitoral, está exercendo atividade normativa e regulamentar, completada pela competência que lhe advém da lei, para elaborar seu próprio regimento interno.

¹ Trecho reduzido, atualizado e adaptado da Monografia Jurídica apresentada como requisito para colação de grau na Universidade Federal do Espírito Santo sob o tema: **As Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral e os limites de sua função regulamentar.**

² Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Estado do Espírito Santo; Ex-professor de Direito Eleitoral; Analista Judiciário – Área Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, exercendo função de Chefe de Cartório da 24ª Z.E.

³ RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p.867.

⁴ Senador, Deputado Federal, Representante de órgão de direção nacional de Partido Político, Defensoria Pública da União...

Embora a resposta a tais consultas se materialize em uma resolução, é preciso ter por pressuposto que a normatização das consultas está atrelada à função posterior que a decisão administrativa vem a possuir quando do julgamento dessas consultas, positiva ou negativamente, qual seja, seu caráter interpretativo e sua utilização como base de decisões ulteriores.

Há na jurisprudência aqueles que entendem serem todas as resoluções originadas das consultas formuladas aos tribunais eleitorais verdadeiros atos normativos.⁵

Tito Costa posiciona as resoluções da Corte Superior Eleitoral consubstanciadas em resposta a consultas no mesmo patamar normativo de outras resoluções insofismavelmente de conteúdo regulamentar, por exemplo, a Resolução 21.538/03 – resolução definitiva que trata do alistamento eleitoral.

O autor supracitado afirma que as consultas respondidas pelo Tribunal Superior Eleitoral vinculam, sim, os juízes *a quo*, pois há normatividade nessas respostas.⁶

Por outro lado, impende trazer à baila que o Supremo Tribunal Federal já deixou de conhecer ação direta de inconstitucionalidade na parte em que questionava resolução do Tribunal Superior Eleitoral, pois foi produzida em resposta à consulta. Na ocasião, a Suprema Corte negou o caráter normativo dessas resoluções⁷.

Fortes são os argumentos compreendidos naquele *decisum* que salientam serem essas resoluções decisões meramente administrativas, e

⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **AMS – Agravo Regimental em Mandado de Segurança – 3119**. Impetrante: Lúcio Manoel dos Santos Picanço. Relator Min. Raphael de Barros Monteiro Filho. Rio de Janeiro/RJ. Julgamento em 27.02.2003. Publicação: D.J. 09 mai. 2003. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.superior.eleitoral;plenario:acordao;ams:2003-02-27;ms-3119>>. Acesso em 08/12/2010.

⁶ COSTA, Tito. **Recursos em matéria Eleitoral**. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p.35.

⁷ “(...) não podem ser objeto da ação direta de inconstitucionalidade as Resoluções (...) resultantes de resposta da Corte Eleitoral às consultas (...) que lhe foram formuladas com base no art. 23, XII, do Código Eleitoral (...). Cuida-se (...) de exercício de competência materialmente administrativa.(...) Nada impede que, em decisão de natureza jurisdicional, sobre a mesma matéria, (...) a própria corte (...) possa decidir diversamente (...) Porque a resposta a consulta não obriga quer o consulente, quer terceiros, nem dela coisa julgada resulta, força é entender não caracterizar-se dita Resolução como ato normativo, suscetível de controle concentrado de constitucionalidade.(...)” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade – 1.805** [Medida Cautelar]. Impetrante: Partido Democrático Trabalhista [PDT]. Relatora Min. Ellen Gracie. Distrito Federal. Julgamento em 26.03.1998. Publicação: D.J. 14 nov. 2003. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(ADI\\$.SCLA. E 1805.NUME.\) OU \(ADI.ACMS. ADJ2 1805.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(ADI$.SCLA. E 1805.NUME.) OU (ADI.ACMS. ADJ2 1805.ACMS.)&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 08/12/2011).

não possuindo caráter vinculante, nem normativo, vez que, em princípio, são resoluções com objeto apenas explicativo, consultivo.

Contudo, há doutrina intermediária, como é o caso de Pádua Cerqueira, o qual aduz que:

“(...) muitas consultas são encaminhadas ao TSE contendo dúvidas sobre a interpretação e aplicação de determinado dispositivo legal, provocando a expedição de resolução para prestar uma interpretação uniforme da norma eleitoral, pacificando as divergências. Como tal resolução se presta apenas a interpretar a lei, ela se reveste de caráter meramente acessório, apresentando-se como um ato normativo secundário.”⁸ (grifo acrescido)

Então, qual é a posição mais acertada?

Para responder a essa perguntada é imprescindível a compreensão de que toda e qualquer decisão possui um caráter interpretativo mínimo. Entretanto, esse caráter não substitui a abstração concedida por uma norma criada especificamente para tratar de determinado assunto.

Fato é que o conteúdo de uma decisão administrativa não possui o condão de obrigatoriedade. Entretanto, no que tange à regulamentação eleitoral é preciso estar atento à uniformização dos procedimentos e sistematização das informações.

Malgrado as falhas legislativas e a norma eleitoral – verdadeira colcha de retalhos –, tomam-se as resoluções advindas de respostas a consultas como embasamento e adequação ao melhor enquadramento de atitudes voltadas ao processo eleitoral. É por meio das consultas que dúvidas abstratas e, frisa-se, não individualizadas, são vislumbradas pela Corte Superior.

Em outras palavras, o Tribunal Superior Eleitoral analisa a consulta sob inúmeros enfoques, sabendo que, a partir dela, atitudes serão delineadas condutas condizentes com a normatização e administração eleitoral.

Diante desse quadro, pode-se constatar que a resolução que responde à consulta, apesar de possuir conteúdo muito menos genérico e abstrato do que aquela que dispõe sobre o alistamento eleitoral, não possui normatividade nula, pelo contrário.

⁸ CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua, apud ALBUQUERQUE, Danielle Estevam. Controle de constitucionalidade das resoluções do Tribunal Superior Eleitoral pelo Supremo Tribunal Federal. In: *Suffragium: revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará*, 2008, v.4, n.7, p.11-30, jul/dez., p. 26.

Nessa mesma linha, tomando por sustentáculo doutrina de Fabrício Mota, reconhece-se que um determinado ato não deixa de ser normativo pela sua intensidade menos genérica ou abstrata. O mencionado autor explica que:

Uma breve olhada no ordenamento jurídico será suficiente para constatar que nem mesmo as leis, atos originários por excelência, são sempre gerais abstratas, existindo, ao contrário leis individuais e leis concretas. Essa, a propósito, constitui uma das principais linhas de transformação no sentido tradicional conferido à lei. Por isso, parece conveniente eleger os requisitos de generalidade e abstração como desejáveis à caracterização do ato normativo, mas não essenciais para tanto. (...) Os atos normativos editados pela Administração possuem generalidade e abstração em variadas intensidades, não sendo possível identificar a existência de tais características à moda do tudo ou nada.⁹

Portanto, é compreensível sistematizar que as resoluções em tela podem ter natureza regulamentar, ainda que temporárias, quando passíveis de serem utilizadas como normas interpretativas, perdurando tal natureza até a Corte Superior Eleitoral adotar posicionamento contrário.

Finalmente, é importante mencionar que as resoluções advindas de respostas a consultas que perderam seu caráter interpretativo ou aquelas que não os possuem, não detêm conteúdo normativo, podendo ser comparadas às resoluções vinculadas aos casos de contencioso administrativo – nas quais não há a característica da generalidade ou abstração – não havendo que se falar em natureza regulamentar.

CONCLUSÃO

Neste artigo, buscou-se estudar especificamente o aspecto normativo das resoluções que possuem como fundamento resposta a consultas eleitorais.

Foi analisado o conceito das referidas consultas e seu conteúdo, bem como as posições e divergências existentes na doutrina e jurisprudência acerca desse tema.

Constatou-se que as resoluções, que possuem como fundamento resposta a consultas eleitorais, podem ou não ser consideradas propriamente de cunho regulamentar, a depender da situação em concreto.

É importante observar que a decisão que responde uma consulta possui um caráter bem menor de abstração do que uma que trata de

⁹MOTTA, Fabrício. *Função Normativa da Administração Pública*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007, p.140.

pormenorizar o processo eleitoral. Entretanto, ainda que seu caráter normativo seja reduzido, enquanto seus efeitos interpretativos e consultivos existirem, ela será considerada uma resolução regulamentar, haja vista a necessidade de se uniformizar e compreender sistematicamente o processo eleitoral.

Obviamente, não se trata de normas de observância estrita, mas apenas consultiva, pois sua edição pode ser modificada, seja pelo entendimento da Corte, seja pela compreensão diferenciada do relator. Entretanto, sugere-se que não apenas os consulentes, mas também os Tribunais Regionais Eleitorais, possam posicionar as referidas resoluções como verdadeiras normas interpretativas, com o escopo de se obter uma melhor organização eleitoral e um processo eleitoral mais justo e democrático.

Bibliografia

ALBUQUERQUE, Danielle Estevam. Controle de constitucionalidade das resoluções do Tribunal Superior Eleitoral pelo Supremo Tribunal Federal. In: Suffragium: revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, 2008, v.4, n.7, p.11-30, jul/dez.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade – 1.805 [Medida Cautelar]. Impetrante: Partido Democrático Trabalhista [PDT]. Relatora Min. Ellen Gracie. Distrito Federal. Julgamento em 26.03.1998. Publicação: D.J. 14 nov. 2003. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(ADI\\$.SCLA.E1805.NUME.\)OU\(ADI.ACMS.ADJ21805.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(ADI$.SCLA.E1805.NUME.)OU(ADI.ACMS.ADJ21805.ACMS.)&base=baseAcordaos)>.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AMS – Agravo Regimental em Mandado de Segurança – 3119. Impetrante: Lúcio Manoel dos Santos Picanço. Relator Min. Raphael de Barros Monteiro Filho. Rio de Janeiro/RJ. Julgamento em 27.02.2003. Publicação: D.J. 09 mai. 2003. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.superior.eleitoral;plenario:acordao;ams:2003-02-27;ms-3119>>.

COSTA, Tito. Recursos em matéria Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MOTTA, Fabrício. Função Normativa da Administração Pública. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007.